

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10108.000531/93-01**

**Sessão de 29 de fevereiro de 1996**

**ACÓRDÃO Nº 102-30.706**

**RECURSO Nº : 1.930**

**- FINSOCIAL FAT EXS: 1989 E 1990**

**RECORRENTE : A. J. COSTA (Firma Individual)**

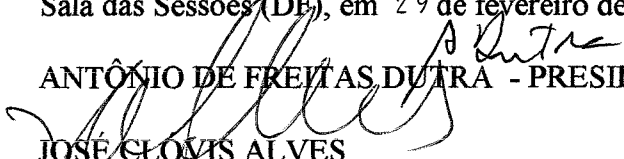
**RECORRIDA : IRF EM CORUMBÁ - MS**

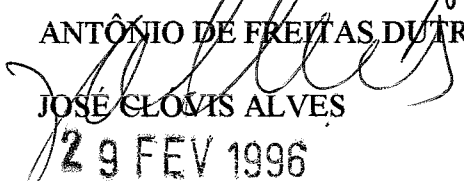
**PROCESSO DECORRENTE - PROCESSO PRINCIPAL - PREJULGADO. Nos casos de lançamento por decorrência, o decidido no processo principal constitui prejudgado em relação a exigência reflexa dada a íntima relação de causa e efeito que os une. Indevida a cobrança do Finsocial mediante a aplicação de alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento).**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
A. J. COSTA - ME .

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DE), em 29 de fevereiro de 1996.

  
ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CLOVIS ALVES

- RELATOR

**29 FEV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia Pereira de Andrade e Sueli Efigênia Mendes de Britto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

**PROCESSO Nº : 10108 000531/93-01**

**RECURSO Nº: - 1.930**

**ACORDÃO Nº: 102- 30.706**

**RECORRENTE: A. J. COSTA - ME (Firma Individual)**

**RECORRIDA : IRF EM CORUMBÁ - MS**

**RELATÓRIO**

A empresa acima identificada foi, em decorrência de ação fiscal e direta, intimada a recolher o crédito tributário relativo a CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL e acréscimos legais devidos, no montante correspondente a 81,40 UFIR exigido no AUTO DE INFRAÇÃO, de fls. 01, cujos fundamentos de fato e de direito encontram-se consignados nas a folhas de continuação ao auto de infração.

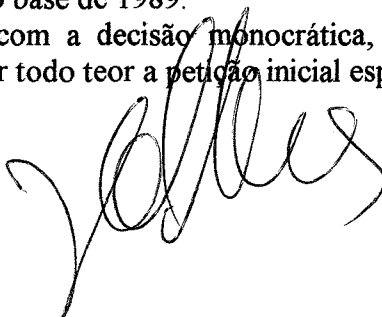
A empresa foi autuada quanto ao IRPJ por omissão de receitas, oriunda de pagamentos realizados durante os anos base de 1988 e 1989 superiores à receita bruta declarada, processo nº 10108 000529/53-51, e em decorrência foi exigido o Finsocial.

As fls. 30/31 a empresa impugnou a exigência fiscal originada pelo auto de infração juntando a este processo cópia da peça de defesa apresentada no processo matriz.

O julgador monocrático, enfrentou todas as questões apresentadas na impugnação, e a julgou procedente em parte, aceitando a alegação quanto a devolução de mercadorias no exercício de 1990, ano base de 1989.

Inconformada com a decisão monocrática, apresenta recurso a este Conselho, onde se limita a reiterar por todo teor a petição inicial especialmente o item 3.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

03

Acórdão nº 102-30.706

**PROCESSO Nº : 10108.000531/93-01**

**RECURSO Nº : 1.930 - FINSOCIAL EXS: de 1989 e 1990**

**RECORRENTE : A. J. COSTA - ME (Firma individual)**

**RECORRIDA : IRF EM CORUMBÁ - MS**

**VOTO**

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem examinadas

Tratando-se de exigência cuja base factual é a mesma do processo 10108.000529/93-51 julgado por esta câmara, cujo acórdão passa a fazer parte deste processo, onde foi negado provimento ao recurso, o decidido no processo principal constitui prejulgado em relação a exigência reflexa dada a íntima relação de causa e efeito que os une, porém a alíquota a ser aplicada para a exigência do Finsocial Faturamento deve ser de 0,5% (meio por cento).

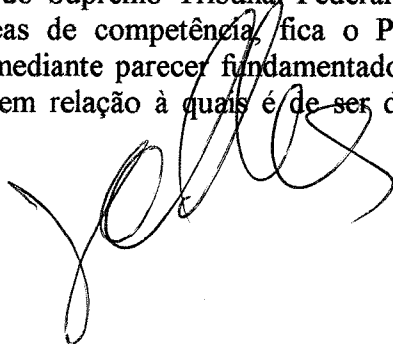
A infração foi cometida e comprovada pela fiscalização, porém como acima afirmamos, o Finsocial somente poderia ser exigido à alíquota de 0,5% (meio por cento), visto que o Poder Judiciário decidiu serem inconstitucionais os artigos da legislação que majoraram as alíquotas para 1,2% e 2%; a própria Receita Federal, admitiu e admite o parcelamento da referida contribuição a 0,5%.

Quanto a alíquota vale transcrever o Decreto 1.601 de 23/08/95:

Art. 1º Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de interpor os recursos cabíveis quando a decisão versar, no mérito, exclusivamente sobre os temas indicados no Anexo deste Decreto, desde que inexista outro fundamento relevante.

Art 2º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em que haja manifestação jurisprudencial reiterada e

uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

04

*Acórdão nº 102-30.706*

**PROCESSO Nº : 10108.000531/93-01**

**ANEXO**

1. (omissis)

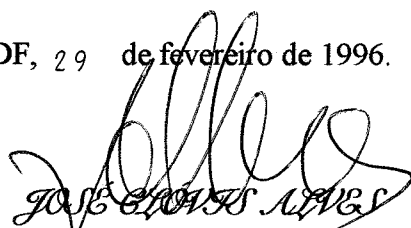
2. Contribuição ao FINSOCIAL, majoração de alíquota acima de 0,5% (meio por cento), em relação às empresas comerciais e mistas (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art 9º; Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989; Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989; Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990).

3. Contribuição social sobre o lucro (ano base de 1988, exercício de 1989 - Lei nº 7.689, de 1988).

Através do decreto supra citado o próprio poder tributante, reconheceu explicitamente a inaplicabilidade de alíquota superior a originalmente criada, em consonância com decisões reiteradas do Poder Judiciário.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que se reduza as alíquotas aplicadas para 0,5% (meio por cento)

Brasília DF, 29 de fevereiro de 1996.

  
JOSE CARLOS ALVES  
Conselheiro - relator